

TC 008.291/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Echaporã/SP

Responsáveis: Osvaldo Bedusque (276.367.128-49) e Usina de Promoção de Eventos Ltda. (09.520.843/0001-93)

Advogado ou procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Osvaldo Bedusque, ex-prefeito do município de Echaporã/SP, em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do convênio 704543/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Echaporã/SP, tendo por objeto o apoio à realização do projeto “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”, promovido em 6/9/2009.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$ 80.000,00 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 referentes à contrapartida do conveniente, com vigência de 28/8/2009 a 28/11/2009. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB801564, de 14/10/2009 (peça 1, p. 47).

3. O plano de trabalho constante do Siconv previa a apresentação artística da dupla sertaneja Milionário e José Rico (R\$ 90.000,00), bem como ações de promoção e divulgação do evento, por meio de inserções em rádio (R\$ 7.000,00) e carro de som (R\$ 3.000,00), perfazendo um total de R\$ 100.000,00. Para execução do objeto, foi contratada a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., por inexigibilidade de licitação, tanto para realização do show artístico como para as ações de promoção e divulgação do evento.

4. A prestação de contas e seus complementos foram analisados por meio do Parecer de Análise de Prestação de Contas - Parte Técnica 751/2010 (peça 1, p. 54-60), das Notas Técnicas de Análise 809/2012 e 877/2013 e Reanálise 1111/2013 (peça 1, p. 63-67, 73-76 e 79-80), e da Nota Técnica de Análise Financeira 207/2014 (peça 1, p. 88-94). A análise promovida concluiu pela reprovação total da prestação de contas do convênio 704543/2009 e glosa no valor integral das despesas, tendo aprovado em parte a execução física e reprovado a execução financeira do objeto pactuado, em face das seguintes ressalvas apontadas pelo Ministério:

a) não encaminhamento do mapa de divulgação do evento por meio de inserções em rádio;

b) contratação de atração artística por inexigibilidade de licitação, sem apresentação do contrato de exclusividade celebrado entre os artistas e o empresário contratado, que fundamentasse a contratação, conforme dispõe o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) contratação de serviços de divulgação do evento, considerados bens e serviços comuns plenamente licitáveis, por inexigibilidade de licitação, em ofensa ao disposto no art. 2º da Lei 8.666/1993.

5. Por meio dos ofícios 831 e 832/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, de 7/4/2014 (peça 1, p. 85-87), devidamente entregues à Prefeitura Municipal de Echaporã/SP e ao Sr. Osvaldo Bedusque,

respectivamente, conforme avisos de recebimento (AR) à peça 1, p. 95, foi solicitado o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, em face da reprovação da prestação de contas do convênio 704543/2009, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

6. Em face da impugnação total das despesas do convênio, decorrente de irregularidades na execução física e financeira, foi instaurada a presente tomada de contas especial e emitido o relatório de TCE 468/2014, com apuração de dano ao erário no valor original de R\$ 80.000,00, e imputação de responsabilidade ao Sr. Osvaldo Bedusque, prefeito do Município de Echaporã/SP no período de 2009 a 2012, na qualidade de gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com recursos federais (peça 1, p. 149-153).

7. No referido relatório de TCE, em que os fatos estão circunstanciados, restou claro que o responsável teve oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mas, não havendo recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, e subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, foram consideradas esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento ao erário. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000411, de 19/9/2014 (peça 1, p. 161).

8. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 255/2015, de 5/2/2015, concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 173-178). O Pronunciamento Ministerial, com ciência da manifestação pela irregularidade das contas, foi emitido em 27/3/2015 (peça 1, p. 183).

9. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-SP, nos termos da delegação de competência conferida pelas Portarias MIN-BD 1/2014 e Secex-SP 22/2014 (peça 3), foi promovida a citação do Sr. Osvaldo Bedusque, mediante o ofício 2610/2015-TCU/SECEX-SP, de 4/9/2015 (peça 5).

10. O Sr. Osvaldo Bedusque foi notificado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, conforme consulta ao sistema CPF à peça 4. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme AR à peça 6, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado, o aludido responsável manteve-se inerte, tendo sido considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. Desse modo, diante da revelia do Sr. Osvaldo Bedusque, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, a Unidade Técnica propôs que suas contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei.

13. Contudo, a unidade instrutiva propôs o afastamento do débito, considerando, consoante nota técnica de reanálise 1111/2013 (peça 1, p. 79-80), a qual aprovou em parte a execução física do objeto, que o evento ocorreu de acordo com o plano de trabalho do convênio, havendo apenas a ressalva quanto ao não encaminhamento do mapa de veiculação por meio de inserções em rádio, observando que a devolução dos valores repassados, no presente caso, caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

14. Em casos semelhantes, a exemplo do recente Acórdão 6.730/2015-TCU-1ª Câmara, em que não há indícios de dano ao erário, estando comprovados tanto a execução do objeto quanto o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, o Tribunal tem adotado o entendimento de que a determinação para devolução dos recursos seria indevida, pois caracterizaria enriquecimento sem causa da União.

15. Coube ainda registrar que a ausência de apresentação de contrato de exclusividade como fundamento para contratação de atração artística por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, por si só, não caracteriza prejuízo ao erário, mas é motivo de julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, acompanham os Acórdãos 2.660/2015 e 1.590/2015, da 2ª Câmara, e 6.730/2015, 5.769/2015 e 5.662/2014, da 1ª Câmara.

16. Em conclusão, inferiu a unidade técnica que as demais falhas apontadas na prestação de contas – não encaminhamento do mapa de divulgação do evento por meio de inserções em rádio e contratação de serviços de divulgação do evento, considerados bens e serviços comuns plenamente licitáveis, por inexigibilidade de licitação – também fundamentam o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de sanção ao responsável. Todavia, a glosa integral dos valores repassados em virtude de tais apontamentos também não seria razoável.

17. O Ministério Público junto ao TCU (MP-TCU), em seu parecer de contas (peça 10), concordou parcialmente com a proposta da unidade técnica, entendendo que as irregularidades relatadas nos autos implicariam na irregularidade das contas, porém seriam igualmente graves para imputar débito ao gestor.

18. Destacou o MP-TCU que não há elementos que comprovem que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. tenham sido repassados à dupla sertaneja Milionário e José Rico, tais como nota fiscal ou recibo emitidos em nome da dupla e assinados por seus representantes legais, comprometendo assim a comprovação do nexos causal entre os recursos repassados por intermédio do Convênio 704.543/2009 e as despesas realizadas para a execução de seu objeto, o que gera total incerteza acerca do destino dado a esses recursos, bem como em relação ao verdadeiro valor pago aos artistas que se apresentaram no evento.

19. Desse modo, propôs o MP-TCU a imputação de débito, no valor total aos recursos repassados à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., em consequência da impossibilidade de se estabelecer o nexos causal entre os recursos federais repassados e a aplicação realizada no âmbito do Convênio 704.543/2009, conforme o voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara.

20. O Ilustre Relator Bruno Dantas manifestou concordância com o posicionamento do MP-TCU (peça 11), entendendo que não haviam nos autos elementos que demonstrassem cabalmente o nexos causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas no âmbito do convênio, havendo ainda incertezas ao destino dado a esses recursos.

21. Em adição, externando preocupação com a possibilidade de gestores mal intencionados bancarem uma única despesa com duas ou mais origens distintas, permitindo a apropriação indevida de verbas federais, como, por exemplo, ilustra o Acórdão 1.909/2014-TCU-2ª Câmara, decidiu o Relator devolver os autos para unidade técnica a fim de que fosse promovida a citação solidária da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., renovando-se a citação do Senhor Osvaldo Bedusque.

22. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 11), foi expedida citação à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. e renovada a citação de Osvaldo Bedusque, conforme peças 14, 15, 17, 21 e 25. Obteve-se a ciência da citação do senhor Osvaldo Bedusque, por meio do Ofício 260/2016-SECEX/SP, em 17/02/2016, peça 16. Por outro lado, após 3 (três) tentativas infrutíferas de promover a citação da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., a empresa foi citada pela via editalícia, mediante ao Edital 78, publicado no DOU em 24/05/2016, peça 25.

EXAME TÉCNICO

23. Registre-se que tanto o responsável, Osvaldo Bedusque, quanto a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. permaneceram silentes após o prazo regimental, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Em relação à conduta atribuída ao gestor, Prefeito de Echaporã no período de vigência do convênio, Sr. Osvaldo Bedusque, entende-se que a prestação de contas restou viciada pela ausência de diversos documentos que, em seu somatório, prejudicam a caracterização do nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

25. Nesse sentido, ilustra-se que houve falta de encaminhamento do mapa de inserções de rádio, descumprindo o previsto no Plano de Trabalho. Ainda houve a contratação direta da empresa responsável pela divulgação do evento, em desacordo aos arts. 2 e 25 da Lei 8.666/93.

26. Outra irregularidade foi a contratação de empresa por inexigibilidade sem apresentação do contrato de exclusividade, sem a observância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como em descumprimento ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 e à alínea "II", do item II da Cláusula Terceira do termo de convênio.

27. Além disso, não houve comprovação de que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. tenham sido repassados à dupla sertaneja Milionário e José Rico, tais como a apresentação de nota fiscal ou recibo emitidos em nome da dupla e assinados por seus representantes legais.

28. Desse modo, as irregularidades apontadas já têm força suficiente para macular a prestação de contas, ensejando seu julgamento pela irregularidade, na linha demonstrada pelo *Parquet*, peça 10.

29. Diante dessas irregularidades, somando-se ao fato do Ministério não ter realizado inspeção *in loco* para atestar a realização do evento objeto do ajuste (peça 1, fls. 56) e ter aprovado parcialmente a execução física do convênio (peça 1, fls. 80), assim como o fato de não terem documentos no sistema Siconv aptos a comprovar o evento, tais como: fotos, notas fiscais ou recibos, considerando ainda a falta de elementos nos autos capazes de assegurar a realização do show, propõe-se condenar o gestor pelo débito integral dos recursos repassados.

30. De igual modo, não havendo a comprovação da realização do show, responde de forma solidária a empresa contratada Usina de Promoção de Eventos Ltda., pela não comprovação do pagamento dos recursos federais recebidos à banda contratada para o evento.

31. Cita-se como paradigma para tal decisão o trecho do voto no Acórdão 299/2014-TCU-2ª Câmara:

“6. Como é cediço, cabe àquele que recebe verba federal em sede de repasse voluntário, comprovar a regular aplicação de tal quantia mediante a apresentação de documentação idônea que estabeleça o imprescindível nexos de causalidade entre a despesa havida e os recursos recebidos.

7. No caso que ora se analisa, os elementos coligidos aos autos não levam à conclusão de que a execução das festividades foi realizada como previsto no Projeto "85º Festival de São João", nem que tenha sido, de fato, custeada com os recursos daquela avença.

8. Em sua defesa, o ex-prefeito acostou aos autos material fotográfico do evento, contudo, pude observar que representam apenas 50% dos shows previstos e, ainda assim, focam nos artistas/bandas, sem uma visão mais ampla que permita identificar o local da apresentação. Ademais, é possível notar, nas referidas imagens, pelo menos três cenários distintos, o que gera dúvidas se as apresentações retratadas foram realizadas no mesmo evento. De tal modo, tais fotografias, desacompanhadas de provas mais consistentes, possuem baixo valor probatório para a comprovação da execução da festividade.

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de **incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento** e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

16. Diante desse contexto, anuo à rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Josué Mendes da Silva, responsável pela gestão dos recursos recebidos por meio do Convênio 482/2008, tal qual proposto pela Secex/PE e endossado pelo MP/TCU.

17. Uma vez que a empresa Marcos Correia Valdevino (nome fantasia: China Produções Artísticas e Eventos) optou por permanecer silente à citação que lhe fora endereçada, cabe o prosseguimento do processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Dessarte, as contas dos responsáveis supracitados devem ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito de R\$ 300.000,00, devendo tal quantia sofrer os consectários legais a partir de 23/12/2008.

19. Cabível, ainda, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, aplicar aos responsáveis a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.” **(grifos nossos)**

32. Dessa forma, entendeu também o Tribunal no Acórdão 414/2016-TCU-1ª Câmara.

33. Ademais, concorda-se com a posição do Ilustre Relator Bruno Dantas quanto a não haver nos autos comprovação cabal do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para a execução do convênio, considerando que a necessidade de comprovação inequívoca do nexo de causalidade é especialmente importante quando se trata da gestão de recursos federais por outros entes governamentais, os quais têm livre acesso a diversas fontes de recursos públicos e privados.

34. Adicionalmente, ressalta-se a pouca diligência do gestor e da empresa em afastar as alegações atribuídas e buscar mais elementos que comprovassem a efetiva realização do convênio, permanecendo silentes nos autos e em outros processos de que são parte no Tribunal, como constatado no item informações adicionais da presente instrução.

35. Nesse ponto, adequa-se o voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz no Acórdão 1.909/2014-TCU- 2ª Câmara:

“5. O Ministério Público, acompanha o entendimento do Diretor da Secex/PI, que, a meu ver, é o mais adequado ao caso, **especialmente porque os documentos juntados aos autos não são suficientes para firmar o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela Codevasf à Associação de Desenvolvimento Comunitário Rural de Santa Maria do Canto e o objeto que, segundo informado à peça 10, foi parcialmente executado**. De outra sorte, nota-se, como bem assentado pelo Diretor, diversos fatos que demonstram descaso com os compromissos assumidos com o Poder Público e que permanecem sem explicação por parte dos responsáveis. Estes, além de

omissos no dever de prestar contas, não vieram aos autos, quando citados, esclarecer os fatos e comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhes foram repassados.

6. Com isso, uma vez comprovada a existência do débito apontado nos autos e não tendo os responsáveis comprovado o recolhimento do valor correspondente, na forma da citação que lhes foi encaminhada, não há outro encaminhamento a ser dado ao presente processo que não o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito e multa aos responsáveis, conforme alvitado na instrução da 2ª Diretoria da Secex/PI, com a qual anuiu o titular da unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal.” **(grifos nossos)**

36. Deve-se lembrar, nos termos da legislação em vigor, que a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

37. A conduta do administrador que não presta contas no devido tempo ou a apresenta de forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis, que autorizam a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, ‘d’, e 35, II, da CF).

38. A prestação de contas incompleta viola, pois, normas e princípios fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade. Pela gravidade que alberga suscita severa punição.

39. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que o gestor e a empresa não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, condenando-os em débito em relação aos valores recebidos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

40. Diante da revelia do Sr. Osvaldo Bedusque e da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Osvaldo Bedusque, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-o, solidariamente à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. ao débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 23-39 desta instrução).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Em pesquisa aos sistemas do Tribunal foram identificados os processos 016.926/2015-3, 001.130/2015-3, 000.884/2015-4 e 001.795/2015-5 cujas irregularidades envolvem os mesmos responsáveis da presente TCE. No processo 000.884/2015-4 ocorreu a revelia dos responsáveis e suas contas foram julgadas irregulares, com condenação de débito e multa nos termos do Acórdão 414/2016-TCU-1ª Câmara. Os demais processos encontram-se na fase de citação, porém em nenhum deles, até o momento, os responsáveis haviam apresentado alegações de defesa.

42. Igualmente, cabe informar que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil Público 1.34.007.000383/2012-64, investigou supostas irregularidades na contratação da empresa Usina de

Promoção de Eventos Ltda. pelo Município de Echaporã para realização de eventos, com possível utilização de recursos federais recebidos a partir da celebração de convênios com a União. O inquérito foi arquivado por meio da Ata da 901ª Sessão, de 17/03/2016, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção.

43. De tal sorte, considerando que não foi identificado processo penal em andamento cujo julgamento pudesse implicar em exceção ao princípio da independência das instâncias, sendo da competência do TCU de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, conclui-se que o arquivamento do inquérito civil público não vincula nem impede a atuação deste Tribunal.

44. Por fim, observo que a Prefeitura de Echaporã ingressou com Ação Civil Pública 0002911-72.2014.4.03.6111, em 30/06/2014, contra o ex-Prefeito do município, Sr. Osvaldo Bedusque, peça 1, fls. 101 a 138. O processo corre em segredo de justiça, aguardando decisão de 1ª instância na 1ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Marília/SP.

45. Do mesmo modo, entende-se que o possível julgamento da Ação Civil Pública supracitada não se enquadra nas hipóteses de exceção do princípio da independência de instâncias, quais sejam, decisão em processo penal que concluir pela negativa de autoria ou ausência de materialidade dos fatos, razão pela o feito deve seguir o seu curso nesta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Osvaldo Bedusque e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda.;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Osvaldo Bedusque (CPF 276.367.128-49), na condição de prefeito de à época dos fatos, e condená-lo(s), em solidariedade, com a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (CNPJ 09.520.843/0001-93), ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, se for o caso, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	14/10/2009

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Osvaldo Bedusque e à Usina de Promoção de Eventos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o



Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto ao Ministério do Turismo.

g) encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante previsto no art. 209, § 7º, do RI/TCU.

SECEX-SP, em 1 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

RODRIGO DO AMARAL VARGAS
BRANDÃO

AUFC – Mat. 5059-8